FUNCIONARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A lei especial não abrange situações outras que não as expressamente contempladas.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.906/67

PARECER

No presente processo, em que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Espírito Santo solicita o pronunciamento da Consultoria-Jurídica do Departamen-Administrativo do Serviço Público, Demeval de Sousa Marconi, Oficial de Administração, nível 12, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, pretende que sejam computados, para fins da Lei nº 1.741, de 1952, períodos em que exerceu as funções de Encarregado da Turma de Crédito, de Encarregado da Turma de Preparo e Pagamento e de Chefe da Seção de Administração, tôdas da referida Delegacia Fiscal, antes de constituírem funções gratificadas.

2. O pedido inicial do interessado foi indeferido pelo Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda (fôlha 49), que se baseou na circunstância de haver o referido funcionário, por longo período, exercido aquelas funções sem perceber a gratificação correspondente, uma vez que sòmente vieram elas a ser criadas como funções gratificadas, por fôrça do Decreto número 43.845, de 6 de junho de 1958, publicado no *Diário Oficial*, de 13 subseqüente.

3. Ao solicitar reconsideração daquele despacho, alega o requerente que a respectiva situação é semelhante à dos Chefes de Exatorias, cujas funções embora tornadas gratificadas pelo Decreto nº 55.771, de 19 de fevereiro de 1965, foram consideradas durante o período em que não o eram para fins da Lei nº 1.741, de 1952, como se vê do disposto no § 2º do art. 15 da Lei número 4.503, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

"Será computado para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 28 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta lei, nas Chefias das Coletorias."

4. Do exame do assunto, verifica-se, de plano, a inviabilidade, na espécie, do recurso à norma legal supratranscrita que, sôbre ser especial, não pode abrigar situações outras que não as que são ali expressamente contempladas, mormente, quando o seu objeto — o amparo da Lei nº 1.741, de 1952, reveste o mesmo caráter excepcional, demandando, destarte, aplicação restritiva.

5. Assim, à falta de determinação legal expressa, afigura-se a êste Serviço não ser cabível a contagem, pretendida pelo requerente, dos períodos em que exerceu encargos de chefia não remunerados, por isso que não se configura, na espécie, o pressuposto básico do benefício assegurado pela Lei número 1.741, de 1952, qual seja a percepção de retribuição inerente a tais encargos durante dez anos, ininterruptamente ainda quando não se trate de função gratificada regularmente criada mas, de qualquer forma retribuída (Pareceres ns. 121-H, de 1964, e 531-H de 1967, da douta Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial*, de 22 de dezembro de 1964 e de 20 de julho de 1967 respectivamente).

6. Com efeito, conforme se vê dos têrmos do Parecer nº 76-H, de 1964, daquele alto Órgão de consultoria jurídica do Govêrno.

"... o intuito do legislador foi, sem dúvida, dar uma espécie de estabilidade financeira àquele que por longos anos se dedicou a uma função de caráter elevado, exigindo, em conseqüência, talvez, um padrão de vida superior ao que normalmente desfruta antes dêsses encargos de chefia, *evitando, assim um colapso financeiro, quem sabe, inesperadamente* provocado por uma demissão *er officio*. (Grifou-se.)

7. Na espécie, verifica-se que, não obstante haver o interessado exercido funções de chefia na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Espírito Santo, desde 29 de setembro de 1955, tais funções sòmente vieram a constituir funções gratificadas em 1958, por fôrça do Decreto nº 43.845, de 6 de junho de 1958, não havendo no processo qualquer referência quanto a terem sido retribuídas por outra forma no período que antecedeu à respectiva criação, para que se pudesse aplicar ao caso a orientação normativa emanada da douta Consultoria-Geral da República, através dos Pareceres mencionados no item 5.

8. Em face do exposto, conclui êste Serviço que está prejudicada a pretensão do requerente de beneficiar-se do disposto na Lei nº 1.741, de 1952, inclusive porque não terá êle satisfeito as condições para tal fim exigidas até a data do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que revogou o referido diploma.

Brasília, 20 de outubro de 1967 — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo o encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda, para permitir que dê conhecimento da solução ao Serviço do Pessoal da Fazenda e posterior restituição à Delegacia Federal do Tesouro Nacional no Espírito Santo.

Brasília, 20 de novembro de 1967 — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se.

Em 23-11-67 — *Belmiro Siqueira* Diretor-Geral.